

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

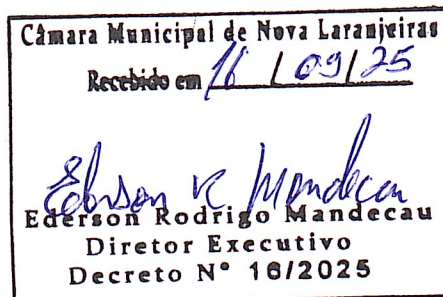
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO 16 DE SETEMBRO DE 2025.

PROJETO DE LEI 35/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2026-2029.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2026-2029 do Município de Nova Laranjeiras, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais pertinentes ao planejamento orçamentário da Administração Pública.

O PPA é o instrumento que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de quatro anos, conforme determina o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

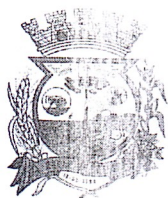
É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no art. 165 §1º da Constituição Federal.

Assim, vejamos a regra do § 1º do art. 165 da Constituição Federal:

“A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Dessa forma, o Plano Plurianual para o período 2026 a 2029 constitui peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as diretrizes, objetivos e metas, da administração do governo municipal para o próximo quadriênio.

A iniciativa da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante os princípios da separação de poderes e da iniciativa reservada para matérias orçamentárias, também previstos no artigo 165 da Constituição.

Em termos orçamentários, o Plano Plurianual tem como finalidade estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, nos termos do artigo 165, §1º, da Constituição Federal.

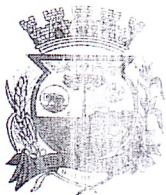
Esse instrumento de planejamento de médio prazo visa assegurar a continuidade das ações governamentais, promovendo a integração entre o planejamento e o orçamento, de modo a comprometer tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo com a execução dos programas estruturantes do governo. Por meio do PPA, busca-se garantir uma alocação eficiente, estratégica e responsável dos recursos públicos, com foco em resultados concretos para a sociedade.

Além disso, o PPA serve como marco orientador para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), formando o tripé do sistema orçamentário público.

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discuir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião rétrico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 35/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 10 de setembro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 43.438